



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	" 90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	" 80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	" 80\$	"	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

SUMÁRIO

Ministério da Educação Nacional:

Decreto-lei n.º 35:781 — Aprova os estatutos da Caixa de Previdência do Ministério.

Ministério da Economia:

Decreto-lei n.º 35:782 — Esclarece dúvidas suscitadas na execução do disposto no decreto-lei n.º 35:422, que fixa os novos quadros da Direcção Geral dos Serviços Agrícolas e estabelece regras quanto à admissão e promoção dos funcionários e respectivas habilitações mínimas.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Secretaria Geral

Decreto-lei n.º 35:781

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São aprovados, como parte integrante deste decreto, os estatutos da Caixa de Previdência do Ministério da Educação Nacional, que vão assinados pelo respectivo Ministro.

Art. 2.º Fica o Ministro da Educação Nacional autorizado a publicar as disposições regulamentares necessárias à perfeita execução deste decreto-lei, expedindo, para os devidos efeitos, as respectivas portarias.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 5 de Agosto de 1946. — **ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA** — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Carlos Alves Dias Bctelho Moniz* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Augusto Cancellata de Abreu* — *Marcello José das Neves Alves Caetano* — *José Caeiro da Matta* — *Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto*.

Estatutos da Caixa de Previdência do Ministério da Educação Nacional

I — Denominação e fins

Artigo 1.º A Caixa de Previdência do Ministério da Educação Nacional, cuja criação foi aprovada pelo decreto n.º 12:695, de 19 de Novembro de 1926, funciona junto deste Ministério e destina-se a assegurar, no caso de morte de qualquer dos seus associados, um subsídio, com carácter de seguro de vida, aos seus herdeiros ou à pessoa ou pessoas para esse efeito designadas pelo sócio, nos termos deste estatuto e seus regulamentos.

§ único. A Caixa de Previdência poderá, quando as circunstâncias o permitirem, ampliar as suas funções, estabelecendo serviços de assistência médica ou social aos seus associados, mediante aprovação da respectiva regulamentação pelo Ministro da Educação Nacional.

II — Dos sócios

Art. 2.º Podem inscrever-se como sócios desta Caixa os funcionários do Ministério da Educação Nacional, qualquer que seja a forma do seu provimento, os professores do ensino particular inscritos no respectivo Sindicato e os funcionários da 10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, desde que não tenham uns e outros completado 51 anos de idade à data da sua inscrição e satisfaçam às condições do artigo seguinte.

§ único. Para os efeitos deste artigo consideram-se funcionários do Ministério da Educação Nacional os de outros serviços que, a partir da fundação da Caixa, tenham sido ou venham a ser desanexados daquele Ministério.

Art. 3.º A inscrição dos sócios dependerá de parecer favorável em exame médico realizado ou confirmado por facultativo escolhido pelo conselho de administração da Caixa.

§ único. O exame médico ou a sua confirmação serão pagos pelo candidato a sócio.

Art. 4.º Cada sócio contribuirá para a Caixa com uma jóia e uma quota mensal, calculada pelas tábuas H^m em atenção à sua idade na data da inscrição, arredondada para a data do aniversário mais próximo, e à importância do subsídio constituído.

§ único. Serão fixadas em regulamento as tabelas destinadas ao cálculo das jóias e quotas dos sócios que de futuro sejam inscritos com a tabela que lhes for fixada, continuando os sócios inscritos até à data da publicação do decreto-lei n.º 33:724, de 20 de Junho de 1944, sujeitos ao pagamento pelas tabelas nessa data vigentes.

Art. 5.º As quotas supõem-se vencidas no fim de cada mês e serão satisfeitas por meio de desconto nas folhas de vencimento, bem como a jóia ou as respectivas prestações mensais. Quando se trate de professores do ensino particular o pagamento será feito directamente à Caixa.

§ único. Para os sócios que não tenham direito a qualquer vencimento o pagamento das quotas ou das prestações de jóia em dívida poderá ser feito directamente à Caixa.

Art. 6.º As importâncias das jóias e quotas que tenham sido satisfeitas por meio de descontos nas folhas de vencimento dos respectivos funcionários serão transferidas para a Caixa até trinta dias depois do último dia do mês imediato àquele a que digam respeito.

Art. 7.º Cada sócio terá direito a constituir um subsídio múltiplo de 1.000\$, não inferior a 5.000\$ nem superior a 50.000\$, pagável por sua morte à pessoa ou pessoas pelo sócio indicada em declaração feita pelo próprio ou aos herdeiros do mesmo sócio, nos termos regulamentares.

Art. 8.º O subsídio poderá, por vontade do sócio, ser transformado, no todo ou em parte, em prestações ou rendas vitalícias, pagáveis a todos ou a alguns dos beneficiários.

§ 1.º A parte do subsídio transformada em prestações ficará depositada na Caixa e contar-se-lhe-á, até ao dia do vencimento, juro igual ao que teria se fosse depositada à ordem da Caixa Económica Portuguesa, até ao limite por esta determinado.

§ 2.º As rendas vitalícias serão individuais e pagas mensal ou trimestralmente e calcular-se-ão pelas tábuas C. R. em face da idade do beneficiário na data do falecimento do sócio e da importância da parte do subsídio que nelas tenha sido transformado.

Art. 9.º Quando algum sócio nas condições do § único de artigo 5.º deixar de pagar as prestações da jóia e as quotas e o número destas ou daquelas em dívida for igual ou superior a três e inferior a seis, serão as mesmas acrescidas do juro de mora à taxa de $4\frac{1}{2}$ por cento ao ano; quando o seu número atingir seis será o subsídio reduzido, de modo a corresponder à reserva matemática na data em que cessou o pagamento e entregue na ocasião do falecimento do sócio.

§ 1.º As importâncias das quotas em dívida e respectivos juros serão descontados no subsídio.

§ 2.º Os sócios nas condições da segunda parte deste artigo poderão readquirir o seu anterior direito ao subsídio se pagarem todas as importâncias em dívida, acrescidas dos respectivos juros compostos, à taxa de $4\frac{1}{2}$ por cento ao ano.

Art. 10.º O direito ao subsídio só se adquire decorrido o prazo adiante fixado, contado a partir da data da inscrição do respectivo sócio e de acordo com a sua idade nessa mesma data:

Idade até 30 anos completos — dezóito meses;

De 30 até 40 anos completos — dois anos;

De 40 até 50 anos completos — três anos.

§ único. Se o falecimento do sócio ocorrer antes de findo o prazo a que se refere este artigo, terão os beneficiários direito somente às quotas pagas.

Art. 11.º Todo o sócio, a partir da data da sua aposentação, ordinária ou extraordinária, tem direito a substituir o subsídio constituído por uma renda vitalícia mensal imediata, em seu benefício, calculada pelas tábuas C. R. em face da idade do sócio no dia 1 do mês seguinte ao pedido e da importância da reserva matemática já constituída, cessando no mesmo mês o pagamento das quotas.

§ único. Quando se trate de sócios professores do ensino particular ou que não tenham direito a vencimentos nem a pensão de aposentação, os direitos consignados neste artigo consideram-se de conceder a partir da data em que perfaçam 70 anos de idade.

Art. 12.º Qualquer sócio poderá aumentar ou diminuir a importância do subsídio anteriormente subscrito, dentro dos limites fixados no artigo 7.º

§ 1.º O aumento só será permitido quando o sócio não tiver completado 61 anos de idade e for julgado em condições favoráveis por exame médico, nos termos do artigo 3.º Os respectivos direitos adquirem-se dentro dos prazos fixados pelo artigo 10.º, estabelecendo-se o prazo de quatro anos para os sócios com idade entre 50 e 60 anos completos.

§ 2.º O aumento ou diminuição do subsídio subscrito importa a modificação correspondente da jóia e das quotas, de acordo com a idade do sócio na data do pedido.

§ 3.º (transitório). Ficam dispensados do exame médico a que se refere o § 1.º os sócios actualmente subscritores do subsídio máximo e com idade não superior a 45 anos, desde que o respectivo pedido dê entrada na secretaria da Caixa no prazo de trinta dias, contados da data da publicação deste decreto.

Art. 13.º Os sócios têm por obrigação observar e cumprir a doutrina destes estatutos e dos seus regulamentos.

Art. 14.º Todos os sócios, quando em dia no pagamento das suas quotas e jóias, poderão tomar parte nas assembleias gerais da Caixa ou fazer-se nelas representar por outro sócio com os mesmos direitos, examinar os livros de escrituração e votar e ser votados para os cargos de eleição pela assembleia geral.

III — Assembleia geral

Art. 15.º A assembleia geral é constituída pela reunião dos sócios da Caixa que estiverem nas condições do artigo 14.º e será presidida pelo secretário geral do Ministério da Educação Nacional ou seu representante.

Art. 16.º A assembleia geral funciona com o número de sócios que estiverem presentes e consideram-se legais as decisões tomadas por maioria de votos, devendo esta maioria não ser inferior a quatro quintos quando se trate de propostas de alteração das disposições estatutárias e somente quando tal objectivo conste expressamente do aviso convocatório.

Art. 17.º Para a eleição dos vogais do conselho de administração a assembleia geral funciona por secções, correspondendo uma a cada um dos serviços a seguir mencionados desde que compreenda, pelo menos, trinta sócios com direito a voto:

a) Serviços centrais do Ministério, incluindo o pessoal que exerça permanentemente funções nas várias direcções gerais, na Inspekção dos Espectáculos, na Inspekção do Ensino Particular, na 10.ª Repartição da Contabilidade Pública e na Caixa de Previdência;

b) Serviços dependentes da Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes;

c) Serviços dependentes da Direcção Geral do Ensino Liceal;

d) Serviços dependentes da Direcção Geral do Ensino Técnico Elementar e Médio;

e) Serviços dependentes da Direcção Geral do Ensino Primário;

f) Serviços dependentes da Direcção Geral da Educação Física, Desportos e Saúde Escolar e da Direcção Geral de Saúde, do Ministério do Interior, e serviços seus dependentes;

g) Professores do ensino particular.

§ 1.º Cada uma das secções indicadas elegerá um vogal efectivo e um suplente para o conselho de administração.

§ 2.º O conselho fiscal e os dois secretários da mesa da assembleia geral serão eleitos ao mesmo tempo que os vogais do conselho de administração, mas em secção de voto único, numa lista com um vogal efectivo e um suplente para cada cargo.

§ 3.º Os resultados das eleições ficarão sujeitos à confirmação do Ministro da Educação Nacional, que

poderá mandar proceder a nova eleição pela secção ou secções correspondentes aos lugares não confirmados ou designar directamente outros sócios pertencentes aos mesmos serviços.

Art. 18.º A assembleia geral terá anualmente uma sessão ordinária, que se realizará em Março, para apreciação do balanço e relatório do conselho de administração e respectivo parecer do conselho fiscal, e bienalmente uma sessão para eleição dos corpos gerentes.

IV — Administração da Caixa

Art. 19.º A administração da Caixa ficará a cargo de um conselho de administração composto de um presidente e de vogais até ao número de oito. A sua fiscalização competirá a um conselho fiscal composto de um presidente e dois vogais.

§ 1.º O presidente do conselho de administração é de nomeação e livre escolha do Ministro da Educação Nacional, de entre os sócios da Caixa.

§ 2.º Os membros do conselho de administração escolherão de entre si um secretário e um administrador-delegado, ficando a nomeação deste sujeita a confirmação pelo Ministro da Educação Nacional.

§ 3.º Os vogais suplentes substituirão os efectivos quando estes declararem não poder exercer os seus cargos, ou não os exercerem, de facto, durante mais de dois meses seguidos.

Art. 20.º Compete ao conselho de administração, em harmonia com as disposições legais aplicáveis, além das outras atribuições consignadas nestes estatutos:

1.º Arrecadar as receitas, ordenar o pagamento das despesas e aplicar os capitais da Caixa;

2.º Fiscalizar a escrituração e ordenar os competentes balanços;

3.º Facultar aos sócios o exame dos respectivos documentos, no fim de cada gerência, durante os quinze dias anteriores à data marcada para a reunião da assembleia geral.

§ único. O conselho atribuirá ao administrador-delegado a parte da sua competência que entender conveniente.

Art. 21.º Compete ao conselho fiscal:

1.º Examinar, sempre que o julgue conveniente, a escrita da Caixa;

2.º Dar parecer sobre as contas e o relatório apresentado pelo conselho de administração.

Art. 22.º Os capitais da Caixa de Previdência poderão ser aplicados em:

a) Títulos da dívida pública portuguesa;

b) Aquisição de imóveis;

c) Primeiras hipotecas sobre prédios urbanos ou rústicos situados no continente;

d) Aquisição de moradias destinadas aos sócios, nos termos do decreto-lei n.º 33.278, de 24 de Novembro de 1943, ou em condições análogas.

§ único. A aplicação de capitais prevista na alínea a) deste artigo será objecto de regulamentação especial.

Art. 23.º No fim de cada ano far-se-á um balanço técnico da Caixa de Previdência, referido a 31 de Dezembro, a fim de se ajuizar da sua situação financeira.

§ 1.º No passivo do balanço figurarão a importância das reservas matemáticas dos subsídios e das rendas vitalícias, calculadas por meio das tábuas H^m e C. R., a uma taxa de juro não superior à que tiver servido de base ao cálculo das respectivas tabelas, e ainda as importâncias dos depósitos constituídos, nos termos do § 1.º do artigo 8.º

§ 2.º Os lucros líquidos da gerência serão destinados à constituição de uma reserva extraordinária, com o fim de cobrir deficiências de reserva matemática, ou, em parte, ao aumento dos subsídios, prestações e rendas

vitalícias e ainda a qualquer aplicação reputada conveniente.

Art. 24.º No caso de liquidação, os haveres da Caixa, depois de pagas as dívidas, serão distribuídos pelos sócios proporcionalmente às respectivas reservas matemáticas.

Art. 25.º Os capitais da Caixa e os bens em que forem investidos, bem como os subsídios, são impenhoráveis e isentos de quaisquer contribuições ou impostos.

V — Pessoal da Caixa

Art. 26.º O pessoal da Caixa para execução do expediente, cálculos actuariais, contabilidade, tesouraria e escrituração constituirá um quadro com a seguinte composição:

a) Um chefe de secretaria, com a categoria de chefe de secção;

b) Um tesoureiro, com a categoria de segundo-official;

c) Dois segundos-officiais;

d) Quatro terceiros-officiais;

e) Quatro aspirantes.

O pessoal menor será constituído por um contínuo de 2.ª classe e um paquete, em regime de contrato.

§ 1.º Os lugares a que se refere este artigo poderão ser exercidos por funcionários públicos em comissão devidamente autorizada, com direito à contagem do tempo em que servirem na Caixa, para todos os efeitos legais que aos seus cargos públicos se refiram, salvo disposição especial que a isso se oponha.

§ 2.º Os serviços externos e outros não mencionados no corpo deste artigo serão executados por pessoal assalariado ou contratado de acordo com as conveniências dos serviços.

Art. 27.º As habilitações mínimas para o exercício dos lugares mencionados no artigo 26.º serão, respectivamente, as seguintes:

a) Da secção de administração comercial do Instituto Superior de Ciências Económicas e Financeiras;

b) a e) Do curso geral dos liceus, curso complementar de comércio ou equiparados.

Art. 28.º As nomeações para o pessoal do quadro serão feitas pelo Ministro da Educação Nacional, sob proposta do conselho de administração da Caixa, ficando os nomeados com os mesmos direitos, regalias e obrigações dos funcionários dos quadros do Estado, salvo as alterações previstas nestes estatutos.

§ 1.º As propostas para o preenchimento dos lugares do quadro, mesmo nos casos previstos no § 1.º do artigo 26.º, serão sempre precedidas de concurso de provas práticas, cabendo ao conselho de administração ou a delegados seus a classificação das respectivas provas.

§ 2.º O pessoal actualmente em serviço poderá ser admitido aos concursos de que trata o parágrafo anterior e ser nomeado, com dispensa das habilitações previstas no artigo 27.º, desde que tenha boas informações de serviço.

§ 3.º O preenchimento das vagas actualmente existentes nos lugares a que se refere a alínea e) do artigo 26.º poderá ser feito com dispensa de concurso, mediante proposta do conselho de administração, sendo o provimento feito por meio de contrato anual renovável quando se trate de pessoal que esteja prestando serviço fora dos quadros.

Art. 29.º O tesoureiro prestará a caução que lhe for fixada pelo conselho de administração e poderá ser-lhe atribuído o abono para faltas que o mesmo conselho determinar.

Art. 30.º Eventualmente ou com a continuidade conveniente poderá também o conselho de administração socorrer-se do parecer ou dos serviços de técnicos, mé-

dicos ou juristas de reconhecida competência, acordando com eles os respectivos honorários.

Art. 31.º O poder disciplinar sobre o pessoal da Caixa é exercido pelo seu conselho de administração, ficando dependentes de confirmação do Ministro da Educação Nacional as penas superiores a trinta dias de suspensão aplicadas ao pessoal do quadro.

VI — Disposições gerais

Art. 32.º Enquanto não forem publicadas as disposições regulamentares destes estatutos, continuam em vigor as que se refiram à organização dos processos de admissão de sócios e de pagamento de subsídios e rendas vitalícias, que constavam dos anteriores estatutos.

§ único. Os casos omissos, bem como as dificuldades de execução por falta de disposições legais aplicáveis, serão resolvidos por despacho ministerial.

Ministério da Educação Nacional, 5 de Agosto de 1946. — O Ministro da Educação Nacional, *José Caeiro da Matta*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Direcção Geral dos Serviços Agrícolas

Decreto-lei n.º 35:782

Tendo-se suscitado algumas dúvidas na execução do disposto no decreto-lei n.º 35:422, de 29 de Dezembro de 1945;

Convindo regular certas hipóteses que a experiência mostrou não terem sido então previstas;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os funcionários colocados nos quadros da Direcção Geral dos Serviços Agrícolas em consequência do disposto no decreto-lei n.º 35:422, de 29 de Dezembro de 1945, podem, mediante despacho ministerial e sob proposta do director geral, ser providos definitivamente desde que tenham ou logo que completem três anos de bom e efectivo serviço no Ministério da Economia, em cargos de igual categoria ou no exercício de idênticas funções.

Art. 2.º O disposto no artigo 38.º do decreto-lei n.º 35:422 é aplicável aos funcionários da Direcção Geral dos Serviços Agrícolas com mais de três anos de bom e efectivo serviço prestado no Ministério da Economia, nas condições da última parte do artigo anterior.

Art. 3.º Os engenheiros agrónomos e os regentes agrícolas ao serviço dos corpos administrativos e pessoas colectivas de utilidade pública administrativa ou dos organismos corporativos e de coordenação económica e os que tenham transitado daqueles corpos administrativos e pessoas colectivas de utilidade pública administrativa para a Campanha da Produção Agrícola podem ser admitidos aos concursos para os lugares de ingresso na Direcção Geral dos Serviços Agrícolas, desde que não tenham mais de 40 anos de idade à data da realização dos referidos concursos.

Art. 4.º Os engenheiros agrónomos e os regentes agrícolas referidos no artigo anterior, e bem assim os que, provindo de serviços do Estado, concorram aos quadros da Direcção Geral, poderão, mediante despacho ministerial e sob proposta do júri de admissões e promoções, ser dispensados do tirocínio a que se refere o artigo 13.º do decreto-lei n.º 35:422 e contratados ou nomeados para o quadro, consoante a natureza da vaga, sem precedência, respectivamente, de concurso de apuramento ou de nomeação.

Art. 5.º As habilitações mínimas para o ingresso na categoria de aspirantes do quadro do pessoal administrativo são o 2.º ciclo liceal para os escriturários de 2.ª classe admitidos na Direcção Geral, em primeira nomeação para serviços do Estado, posteriormente a 1 de Janeiro de 1937, e o diploma de contabilista para os concorrentes estranhos aos serviços.

Art. 6.º O disposto na parte final do § 1.º do artigo 12.º do decreto-lei n.º 35:422 é aplicável aos primeiros-oficiais do quadro que à data da entrada em vigor do decreto-lei n.º 26:115 prestavam serviço na Direcção Geral dos Serviços Agrícolas como contratados, em lugares daquela categoria ou equiparada, desde que fossem remunerados por força de verba discriminada no Orçamento.

Art. 7.º Os tirocinantes de agronomia e os alunos tirocinantes do curso de regentes agrícolas perceberão as remunerações fixadas pela tabela a que se refere o artigo 22.º do decreto-lei n.º 35:422 enquanto não se mostrem habilitados com os respectivos diplomas de curso.

§ único. O abono a que têm direito depois de diplomados será concedido mediante despacho ministerial, sobre proposta da Repartição dos Serviços Administrativos e sem dependência de qualquer outra exigência legal.

Art. 8.º Os tirocinantes colocados no quadro técnico em consequência do disposto no decreto-lei n.º 35:422 podem, sobre proposta do director geral, ser nomeados para a categoria de ingresso do referido quadro.

Art. 9.º A admissão ao serviço efectuada nos termos das disposições do decreto-lei n.º 35:422, independentemente da categoria de ingresso, da forma de recrutamento e da verba por que são pagos os respectivos vencimentos ou remunerações, é, para o efeito do disposto no artigo 4.º do decreto-lei n.º 16:563, considerada primeira nomeação, desde que não haja injustificada ou voluntária interrupção de funções.

Art. 10.º O preenchimento dos lugares de contínuos de 1.ª e 2.ª classe é feito por escolha, respectivamente, entre os contínuos de 2.ª classe e os serventes ou indivíduos estranhos aos serviços com as habilitações legais.

O lugar de guarda-portão é provido por escolha entre os contínuos de 2.ª classe ou entre os assalariados com aquela categoria.

Art. 11.º O regresso ao quadro dos funcionários que à data da publicação do decreto-lei n.º 35:422 se encontravam na situação de licença ilimitada, de actividade fora do quadro ou de requisitados só pode efectuar-se, sem prejuízo do disposto no § único do artigo 38.º do referido diploma, nas vagas da respectiva categoria ocorridas depois daquela data.

§ único. O disposto no corpo do artigo não se aplica aos funcionários por ele abrangidos que tenham requerido o regresso ao quadro em data anterior a 29 de Dezembro de 1945 nem ao pessoal da Direcção Geral actualmente em serviço na Intendência Geral dos Abastecimentos e no Serviço de Racionamento do Instituto Português de Combustíveis ao abrigo da legislação especial que regula estes serviços.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 5 de Agosto de 1946. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Augusto Cancellia de Abreu* — *Marcello José das Neves Alves Caetano* — *José Caeiro da Matta* — *Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto*.